



**UNIFAEMA**  
**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA**

**JULIANA ALVES BARBOSA PONTES**  
**NATHIELE VELOSO FOGAÇA**

**GENOCÍDIO INDÍGENA E ECOCÍDIO NA REGIÃO NORTE**

**ARIQUEMES/RO**  
**2023**

**JULIANA ALVES BARBOSA PONTES**

**NATHIELE VELOSO FOGAÇA**

## **GENOCÍDIO INDÍGENA E ECOCÍDIO NA REGIÃO NORTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de graduação em Direito do Centro Universitário Faema – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch.

**ARIQUEMES/RO**

**2023**

**FICHA CATALOGRÁFICA**  
**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

P814g Pontes, Juliana Alves Barbosa.  
Genocídio indígena e ecocídio na região norte. / Juliana Alves  
Barbosa Pontes, Nathiele Veloso Fogaça. Ariquemes, RO: Centro  
Universitário Faema – UNIFAEMA, 2023.  
50 f.  
Orientador: Prof. Ms. Hudson Carlos Avancini Persch.  
Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado em Direito –  
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2023.

1. Povos Originários. 2. Direito Indígena. 3. Demarcação de Terras.  
4. Comunidades Indígenas. I. Título. II. Persch, Hudson Carlos  
Avancini.

CDD 340

**Bibliotecária Responsável**  
Herta Maria de Açucena do N. Soeiro  
CRB 1114/11

**JULIANA ALVES BARBOSA PONTES**  
**NATHIELE VELOSO FOGAÇA**

## **GENOCÍDIO INDÍGENA E ECOCÍDIO NA REGIÃO NORTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de graduação em Direito do Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch

### **BANCA EXAMINADORA**

Assinado digitalmente por: Hudson Carlos Avancini Persch  
Razão: Sou Responsável pelo Documento  
Localização: UNIFAEMA - Ariquemes/RO  
O tempo: 24-11-2023 14:26:13

---

**Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch**  
Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

**Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan**

Assinado digitalmente por Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan  
ND: C=BR, S=Rondonia, L=Ariquemes, O=UNIFAEMA - Centro  
Universitário FAEMA, CN=Paulo Roberto Meloni Monteiro  
Bressan, E=meloni.monteiro@gmail.com  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023.11.27 15:04:37-04'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

---

**Prof. Me. Paulo Roberto Monteiro Meloni**  
Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Documento assinado digitalmente



**CAMILA VALERA REIS HENRIQUE**

Data: 27/11/2023 16:21:07-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Prof. Me. Camila Valera Reis Henrique**  
Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

**ARIQUEMES/RO**  
**2023**

*Dedicamos este trabalho aos nossos pais, familiares e amigos, que nos apoiaram e incentivaram a seguir em frente com nossos objetivos.*

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, expressamos nossa profunda gratidão a Deus, pela saúde e determinação que nos concedeu para seguir em frente nos momentos mais desafiadores dessa jornada acadêmica. Sua graça e orientação constante foram a luz que iluminou nosso caminho e nos fortaleceu em cada etapa.

Aos nossos dedicados professores, que compartilharam seus conhecimentos e experiências conosco, expressamos nossa sincera apreciação. Suas orientações e ensinamentos desempenharam um papel fundamental em nossa formação acadêmica e nos prepararam para os desafios que o futuro nos reserva.

Em especial, gostaríamos de agradecer ao nosso orientador, o Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch. Sua paciência, orientação, e apoio incansável foram inestimáveis ao longo deste processo. Suas valiosas sugestões e insights enriqueceram nosso trabalho, e sua disposição em nos orientar nos momentos mais cruciais foi fundamental para o sucesso desta pesquisa.

Também agradecemos a todos os amigos, colegas e familiares que estiveram ao nosso lado, oferecendo apoio moral e incentivo durante todo o percurso. Suas palavras de encorajamento foram um combustível constante para nossa determinação.

Nossa jornada acadêmica foi repleta de desafios, mas também de aprendizado e crescimento. Agradecemos a todos que contribuíram para nosso sucesso, direta ou indiretamente, e esperamos retribuir a confiança depositada em nós ao aplicar os conhecimentos adquiridos neste trabalho de conclusão de curso em nossa vida profissional e pessoal.

Muito obrigado a todos!

*“Era uma vez na Amazônia a mais bonita floresta  
Mata verde, céu azul, a mais imensa floresta  
No fundo d’água as Iaras, caboclo lendas e mágoas  
E os rios puxando as águas  
Papagaios, periquitos, cuidavam de suas cores  
Os peixes singrando os rios, curumins cheios de amores  
Sorria o jurupari, uirapuru, seu porvir  
Era: Fauna, flora, frutos e flores  
Toda mata tem caipora para a mata vigiar  
Veio caipora de fora para a mata definhar  
E trouxe dragão-de-ferro, pra comer muita madeira  
E trouxe em estilo gigante, pra acabar com a capoeira  
Fizeram logo o projeto sem ninguém testemunhar  
Pra o dragão cortar madeira e toda mata derrubar  
Se a floresta meu amigo, tivesse pé pra andar  
Eu garanto, meu amigo, com o perigo não tinha ficado lá  
O que se corta em segundos gasta tempo pra vingar  
E o fruto que dá no cacho pra gente se alimentar?  
Depois tem o passarinho, tem o ninho, tem o ar  
Igarapé, rio abaixo, tem riacho e esse rio que é um mar  
Mas o dragão continua a floresta devorar  
E quem habita essa mata, pra onde vai se mudar?  
Corre índio, seringueiro, preguiça, tamanduá  
Tartaruga: Pé ligeiro, corre-corre tribo dos Kamaiurá  
No lugar que havia mata, hoje há perseguição  
Grileiro mata posseiro só pra lhe roubar seu chão  
Castanheiro, seringueiro já viraram até peão  
Afora os que já morreram como ave-de-arribação  
Zé de Nana tá de prova, naquele lugar tem cova  
Gente enterrada no chão  
Pois mataram índio que matou grileiro que matou posseiro  
Disse um castanheiro para um seringueiro que um estrangeiro  
Roubou seu lugar [...]”.*

## RESUMO

O presente trabalho visa contribuir com as discussões existentes a respeito do genocídio indígena e ecocídio na região Norte do Brasil que representam uma tragédia histórica e ambiental que merece nossa atenção e reflexão. A pesquisa teve como justificativa a conscientização em relação a violação dos direitos humanos e culturais das populações indígenas que habitam essa vasta região. O ecocídio, por sua vez, também está relacionado à degradação ambiental desenfreada na Amazônia e em outras áreas da região Norte. A problemática gira em torno dos danos advindos do desmatamento, a mineração ilegal e a expansão agropecuária aos ecossistemas locais, em especial, na região Norte. As hipóteses deste estudo se concentraram em analisar as comunidades indígenas, uma vez que têm desempenhado um papel crucial na proteção dessas áreas, enfrentando ameaças constantes, invasões, destruição ambiental e grilagem, o que coloca em risco suas vidas e a preservação da Amazônia e de suas contribuições cruciais para o equilíbrio ambiental do planeta. Diante disso, este trabalho aplicou a pesquisa descritiva e qualitativa, ao qual buscou compreender o fenômeno do genocídio aos povos originários e ecocídio na região Norte. Além disso, aplicou-se o método bibliográfico, por meio de livros e artigos científicos, bem como a pesquisa documental, através da análise legislativa vigente no ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras-chave:** Conflitos territoriais; Ecocídio; Genocídio; Povos originários; Sustentabilidade.



## **ABSTRACT**

*This work aims to contribute to existing discussions regarding indigenous genocide and ecocide in the North of Brazil, which represent a historical and environmental tragedy that deserves our attention and reflection. The research was justified by raising awareness regarding the violation of human and cultural rights of the indigenous populations that inhabit this vast region. Ecocide, in turn, is also related to rampant environmental degradation in the Amazon and other areas of the North region. The problem revolves around the damage resulting from deforestation, illegal mining and agricultural expansion to local ecosystems, especially in the North region. The hypotheses of this study focused on analyzing indigenous communities, as they have played a crucial role in protecting these areas, facing constant threats, invasions, environmental destruction and land grabbing, which puts their lives and the preservation of the Amazon and other areas at risk. their crucial contributions to the environmental balance of the planet. Given this, this work applied descriptive and qualitative research, which sought to understand the phenomenon of genocide against native peoples and ecocide in the North region. Furthermore, the bibliographic method was applied, through books and scientific articles, as well as documentary research, through the legislative analysis in force in the Brazilian legal system.*

**Keywords:** *Territorial conflicts; Ecocide; Genocide; Original peoples; Sustainability.*

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1. INTRODUÇÃO .....</b>  | <b>11</b> |
| <b>2. CONTEXTO HISTÓRICO DO GENOCÍDIO AOS INDÍGENAS NO BRASIL</b> | <b>13</b> |
| <b>3. ECOCÍDIO E O ANTROPOCENO .....</b>                          | <b>21</b> |
| 3.1 ESTATUTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DAS TERRAS INDÍGENAS .....   | 22        |
| <b>4. O GARIMPO ILEGAL E O MERCÚRIO .....</b>                     | <b>27</b> |
| 4.1 A DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA LEGAL.....       | 33        |
| <b>5. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA AOS POVOS INDÍGENAS.....</b>   | <b>38</b> |
| 5.1 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA .....            | 38        |
| 5.2 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS INDÍGENAS .....        | 40        |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>                                  | <b>43</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>   | <b>46</b> |

## 1. INTRODUÇÃO

O genocídio dos povos indígenas no Brasil é uma cicatriz profunda em nossa história, sendo uma expressão trágica de destruição deliberada de grupos étnicos, culturais e nacionais. Embora a colonização em si não deva ser considerada sinônimo de genocídio, é incontestável que, ao longo desse período, muitas comunidades indígenas enfrentaram uma realidade de violência, escravidão e exploração, deixando um legado de sofrimento e injustiça.

A região Norte do Brasil, com sua vasta extensão territorial e riqueza natural, se destaca como palco de uma tragédia histórica e ambiental que exige nossa atenção e profunda reflexão. Nesse contexto, este trabalho de monografia se propõe enriquecer o debate em torno do genocídio indígena e do ecocídio nessa região. São dois temas intrinsecamente entrelaçados, com raízes históricas profundas, que merecem destaque em virtude de sua relevância significativa.

Nossa pesquisa não busca apenas analisar o passado, mas também compreender o presente e, sobretudo, contribuir para a construção de um futuro mais justo e sustentável para as populações indígenas e para o meio ambiente na região Norte do Brasil. A complexidade desses desafios, que envolve questões sociais, culturais e ambientais, torna essencial aprofundar a discussão e promover a conscientização sobre esse problema multidimensional.

A justificativa para esta pesquisa residirá na necessidade de conscientização e na denúncia da violação dos direitos humanos e culturais das populações indígenas que há séculos habitam as terras da Amazônia e demais áreas da região Norte. Essas comunidades enfrentam ameaças constantes, invasões, destruição ambiental e grilagem de terras, colocando em risco suas vidas e a preservação do maior bioma tropical do planeta.

Por outro lado, o ecocídio está diretamente relacionado à manipulação ambiental desenfreada na Amazônia e em outras partes do Norte do Brasil, provocada pelo desmatamento, mineração ilegal e expansão agropecuária. O impacto dessa destruição é sentido não apenas localmente, mas também globalmente, devido à importância crítica da Amazônia para o equilíbrio ambiental do planeta.

Nesse cenário, a presente pesquisa adotará abordagens metodológicas de pesquisa descritiva e qualitativa, com um enfoque voltado para a análise de comunidades indígenas que desempenham um papel fundamental na preservação dessas áreas, mesmo diante das inúmeras adversidades enfrentadas. Adicionalmente, esta investigação é fundamentada em métodos bibliográficos, abrangendo a consulta de livros e artigos científicos, bem como pesquisa

documental, que inclui uma análise da legislação vigente no contexto do ordenamento jurídico brasileiro.

Os capítulos subsequentes deste estudo abordam diferentes dimensões do tema, iniciando pela contextualização histórica do genocídio no Brasil, com destaque para o estado de Rondônia. Em seguida, exploraremos a relação entre o ecocídio e a era do Antropoceno, bem como a análise do estatuto jurídico-constitucional das terras indígenas. A questão relacionada ao garimpo ilegal e seus impactos será minuciosamente abordada, assim como a discussão em torno da dignidade da pessoa humana e da proteção constitucional dos direitos das populações indígenas.

Com este estudo, nosso objetivo é lançar uma nova luz sobre as questões complexas que envolvem o genocídio indígena e o ecocídio na região Norte do Brasil, além de promover a conscientização e defender os direitos humanos e ambientais em meio a esse contexto de extrema relevância e desafios críticos.

## 2. CONTEXTO HISTÓRICO DO GENOCÍDIO AOS INDÍGENAS NO BRASIL

O termo "genocídio" refere-se à destruição deliberada de um grupo étnico, racial, religioso ou nacional, e é frequentemente associado a eventos de grande escala, como o Holocausto durante a Segunda Guerra Mundial (PALMQUIST, 2018, p. 46). No contexto do Brasil, não é comum o uso do termo "genocídio" em relação à história do país, mas há eventos significativos que envolvem a violência e a opressão contra populações indígenas e afrodescendentes ao longo da história do Brasil.

Tudo começou com Cristóvão Colombo, que deu ao povo o nome de índios. Os europeus, os homens brancos, falavam com dialetos diferentes, e alguns pronunciavam a palavra "Indien", ou "Indianer", ou "Indian". *Peaux-rouges*, ou "redskins" (peles-vermelhas), veio depois. Como era de costume do povo ao receber estrangeiros, os tainos da ilha de São Salvador presentearam generosamente Colombo e seus homens com dádivas e os trataram com honra (Tradução nossa). (BROWN, 2007, p. 8)

Para Daniel Péricles Arruda (2020, p. 482-483), a vida dos povos indígenas foi completamente mudada a partir da chegada dos portugueses em 1500, a colonização levou à extinção de muitas comunidades indígenas, através de conflitos armados, doenças, escravidão, massacres, genocídios ou etnocídios. Os povos originários foram massacrados e dizimados devido à relação colonista exploratória. Resultando em mudanças significativas em suas vidas e em tragédias como conflitos, doenças, escravidão, massacres e genocídios.

A história de colonização e exploração das terras indígenas, juntamente com a imposição de sistemas econômicos e sociais estrangeiros, deixou um legado de injustiça e desigualdade que persiste até os dias de hoje. Estabeleceu-se um ideológico à época de que "índio bom é índio morto", uma visão extremamente preconceituosa e desumana que foi perpetuada em diferentes momentos da história da colonização e expansão dos territórios no continente americano. (BROWN, 2010, p. 183-184)

Com a persistência dessa abordagem ainda arraigada na nação, consolidou-se a crença de que uma repressão severa se faz necessária em relação aos povos indígenas. A busca por riquezas e a propagação do cristianismo por meio de missões marcaram um período de intensa violência em relação às comunidades indígenas no Brasil.

Conforme relato de historiadores, durante a colonização portuguesa, estima-se que o número de indígenas no território brasileiro tenha oscilado entre 3 e 5 milhões (ARRUDA, 2020, p. 482-483). No entanto, dados do IBGE apresenta um contraste assombroso, já que a população indígena até o ano de 2010 era composta por aproximadamente 890 mil

indivíduos<sup>1</sup>. Esses números ilustram de forma contundente a drástica redução populacional sofrida por essas comunidades ao longo dos séculos, resultante das práticas coloniais e pós-coloniais.

A força de trabalho indígena continuou, durante esse período, a participar significativamente da economia amazônica, sendo explorados nas atividades de cargas e descargas dos transportes, na extração vegetal e em outras atividades (PORTO-GONÇALVES, 2012, p. 13). O período da borracha estava em destaque na economia mundial, o que deixou a Amazônia e os indígenas como parte desse processo no qual o capital estrangeiro ordenava sua extração.

Com a chegada do Marquês de Pombal, as mudanças na política indigenista deram seu primeiro passo em relação às leis anteriores, com um projeto de assimilação, transformando as aldeias em vilas portuguesas e os indígenas aldeados em súditos do Rei. Essa política de assimilação tinha como medida a proibição dos costumes e a substituição da língua geral. (ALMEIDA, 2018, *n.p.*)

É triste e preocupante reconhecer que muitos povos indígenas em todo o mundo enfrentaram e continuam a enfrentar ameaças que colocam em risco suas culturas, terras e até suas próprias existências. Cumpre destacar ainda, que o termo "desapareceram da face da terra" é uma referência à extinção de povos indígenas, que é um fenômeno trágico que ocorreu historicamente devido a uma série de fatores. Embora essas tragédias tenham ocorrido historicamente, muitos povos indígenas sobreviveram e continuam a resistir a essas ameaças. A luta pelos direitos dos povos indígenas, a demarcação de terras, o reconhecimento de suas culturas e a proteção de suas línguas são questões fundamentais para garantir sua sobrevivência e bem-estar. (CUNHA, 2009, p. 09)

A Constituição Federal de 1988, também, representou um marco significativo no reconhecimento e na tutela dos direitos dos povos indígenas no Brasil. Ela trouxe importantes avanços em relação às constituições anteriores e estabeleceu um novo quadro legal para a proteção desses direitos. Abriu caminho para a ratificação e a promoção de importantes instrumentos internacionais relacionados aos direitos indígenas, como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Esses marcos legais e instrumentos internacionais ampliaram ainda mais o reconhecimento e a proteção dos direitos e da dignidade dos povos indígenas no Brasil. Ainda assim, a implementação efetiva desses direitos tem sido um desafio contínuo, e

---

<sup>1</sup> IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>. Acesso em: 06 nov. 2023.

a luta por sua garantia e respeito continua a ser uma prioridade para muitas comunidades indígenas e defensores dos direitos humanos no Brasil. (LACERDA, 2008, p. 16)

Na história do Brasil, as alterações no arcabouço legal existente e a implementação efetiva das políticas, especialmente no que diz respeito aos direitos dos povos indígenas. Isso tem sido uma realidade não apenas no Brasil, mas também em muitos outros países, onde os povos indígenas frequentemente enfrentam obstáculos para a proteção de seus direitos e terras, apesar das leis existentes. (SOUZA FILHO, 1998, p. 158)

A conscientização pública e o apoio internacional também podem ser fatores importantes para pressionar os governos a cumprir suas obrigações em relação aos direitos dos povos indígenas. A desconexão entre a legislação e a prática administrativa é um desafio, mas é um desafio que muitas vezes estão trabalhando para superar em nome da justiça e dos direitos humanos. (SOUZA FILHO, 1998, p. 158)

A Constituição Federal de 1988, reconheceu a importância da diversidade cultural do Brasil e estabeleceu disposições que visam à proteção dos direitos culturais de diversos grupos, incluindo povos indígenas, afro-brasileiros e outras comunidades. Isso reflete o compromisso do Brasil em valorizar e preservar a rica diversidade cultural do país. (BRASIL, 1988)

A proteção legal desses elementos culturais não apenas ajuda a preservar a riqueza da herança cultural de um grupo, mas também promove o respeito pelos direitos humanos, a diversidade cultural e a igualdade. Além disso, ajuda a garantir que as comunidades tenham o direito de manter e transmitir suas culturas, tradições e línguas às gerações futuras. (SANTILLI, 2005, p. 228)

## 2.1 O GENOCÍDIO INDÍGENA NO ESTADO DE RONDÔNIA

De acordo com Neves (2009, p. 121), o desenvolvimento da região de Rondônia até meados do século XX pode ser assim sintetizada: a) No século XVIII, uma descoberta de ouro na região do rio Corumbiara; b) Entre 1669 e 1799, a conquista e povoamento dos vales dos rios Guaporé, Mamoré e Madeira; c) No período de 1776 a 1783, a construção e povoamento do Real Forte Príncipe da Beira; d) Entre 1879 e 1945, o primeiro e o segundo ciclos de borracha, com a proteção de látex; e) No período de 1907 a 1912, a construção da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, resultado de um acordo entre os governos boliviano e brasileiro; f) A comissão Rondon e a linha telegráfica que atravessa os estados de Mato Grosso e Rondônia (um tópico que será explorado em maior profundidade posteriormente); g) A abertura da BR-

364; h) A colonização dirigida na Amazônia nas décadas de 70 e 80, que resultou na ocupação de terras ao longo da BR-364.

Mas, a partir da década de 1970, a ocupação não indígena em Rondônia começa a se intensificar, provocando mudanças significativas tanto no cenário geográfico quanto nas dinâmicas sociais do estado. Setores como mineração, agricultura, pecuária e exploração de madeira emergem como impulsionadores da ocupação não indígena na região, especialmente nas proximidades da BR-364, a estrada que liga Cuiabá a Porto Velho. Esse processo tem consequências diretas, incluindo o agravamento da violência contra os povos indígenas e a extensão progressiva da floresta amazônica. (SANTOS, 2014, p. 203)

Em todo processo de colonização no estado de Rondônia, a mão de obra indígena foi utilizada, seja nos seringais ou na construção da ferrovia Madeira-Mamoré. Os indígenas eram essenciais nas atividades no interior das matas e rios, por conhecerem o território. “Esses indígenas se encarregavam de todo o trabalho braçal, carregar as mercadorias e arrastar as embarcações por terra, para contornar os acidentes do rio; levantar os acampamentos, cozinhar e servir as refeições” (REIS, 1999, p. 77). No período de construção da rodovia BR-364, os territórios indígenas foram ocupados por garimpeiros e posseiros, o que trouxe conflitos agrários, resultando em massacre e desocupação de suas áreas tradicionais. (SANTOS, 2014, p. 206)

Mister se faz, trazer à baila, que no período de instalação das linhas telegráficas com o fito de integrar a região sul ao norte do país, a Comissão Rondon tinha também as funções de exploração etnológica e antropológica, visando pacificar várias tribos. Conforme implantava as linhas telegráficas, ia estabelecendo contato com os povos indígenas da região. Dentre as populações, destacam-se os *Paresi*, *Nhambikwara* e *Arikeme*, sendo esta última etnia extinta após o contato com os não indígenas, restando apenas o nome na história do atual município Ariquemes. (SANTOS, 2014, p. 207-208)

Durante o período do regime militar, houve uma campanha significativa de incentivo à migração para a região, justificada por um discurso que ressaltou a importância da segurança nacional. Nesse contexto, merecem destaque iniciativas como o Projeto Integrado de Colonização e o Projeto de Assentamento Dirigido, ambos originados na década de 1970. (NUNES, 1996)

Em 1981, o governo Figueiredo lançou o Programa Integrado de Desenvolvimento do Noroeste do Brasil (POLONOROESTE), cujo objetivo principal era o asfaltamento da BR-364. Isso deu origem a fluxos populacionais intensos, desorganizados e cuidadosos de planejamento, marcados por diversos conflitos fundiários (NUNES, 1996). É importante destacar que o ciclo



de colonização frequentemente começava com colonos que se estabeleciam em terras de qualidade inferior. Devido à falta de tecnologia e infraestrutura, eles acabaram repassando essas terras aos grandes proprietários, o que acentuava o processo de concentração fundiária e aumentava ainda mais os conflitos pela terra.

De acordo com Santos e Gomide (2015), a partir desse período, observou-se um aumento do desmatamento nas áreas circundantes aos territórios indígenas, especialmente ao longo das estradas mais transportadas, que eram principalmente externas para a pecuária e a produção de grãos, como soja e milho.

Reis e Almeida (2015, p. 54) aponta para um processo de substituição completa da sociedade tradicional amazônica, que se baseia na proteção de recursos naturais, por uma sociedade substituída pela incorporação de monoculturas a fim de maximizar lucros mercantis em curto prazo, o que se consolidou no estado. Isso implica que o processo de colonização teve um impacto significativo na organização social e cultural do estado, principalmente no que diz respeito à relação entre o homem e a natureza. A partir dos anos 1980, tornou-se notável a migração de trânsito do Sul e do Sudeste do Brasil para a região.

De acordo com Marco Antônio Domingues Teixeira e Dante Ribeiro da Fonseca (2001, p. 173):

[...] o fluxo migratório da década de 1970, possui características diferentes das anteriores. Até esse período, os fluxos migratórios ocorreram em função da busca de riquezas naturais, portanto os migrantes eram extratores, seringueiros e mineradores. Estes últimos marcadamente nômades. A partir desse momento a migração ocorreu em torno da busca de terras para a agricultura. Foram pequenos agricultores com suas famílias que procuram Rondônia na esperança de ter acesso à terra. Essa migração assumiu, portanto, características sedentárias.

Nessa década, observou-se uma expansão significativa dos processos de grilagem de terras, invasões de terras públicas e conflitos envolvendo populações indígenas, seringueiros e pequenos posseiros. Mesmo diante desses desafios, o governo federal optou por promover a colonização do então Território Federal de Rondônia, justificando a ação com o lema "integrar para não entregar". O Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) foi responsável por coordenar a implementação de extensos projetos de colonização. (SANTOS, 2014, p. 81)

Para legitimar essa iniciativa e atrair a população do centro-sul do Brasil, foi lançada uma campanha de marketing com o slogan "Rondônia, um novo Eldorado", o que resultou em um fluxo migratório significativo e, em certa medida, obscureceu os conflitos locais (OLIVEIRA, 2001, p. 102-104). Essa campanha, que promete terra, prosperidade, progresso e

oportunidades de emprego, foi amplamente respaldada pela ideologia de segurança nacional imposta pelos governos militares. (OLIVEIRA, 2001, p. 102-104)

O caso da população Arara em Rondônia é um exemplo trágico do impacto da colonização, exploração econômica, conflitos e da escravidão sobre as comunidades indígenas na região. A história dos Arara ilustra as injustiças e os abusos que muitos povos indígenas enfrentaram ao longo dos séculos. (PAULA, 2008, p. 27)

O povo Arara somente foi realdeado após a década de 1960, tendo garantido apenas parte daquele seu território, e a divisão de territórios entre diferentes grupos indígenas entre eles o povo Gavião, com o qual, antes do contato com o não-indígena, vivia períodos de convivência pacífica entremeados por momentos de animosidade. A agressividade imposta e deliberada do governo português tinha como objetivo desorganizar as sociedades indígenas. (PAULA, 2008, p. 73)

Outro acontecimento histórico de genocídio indígena, foram o povo Waimiri-Atroari, que vivem entre os estados de Roraima e do Amazonas, têm uma história de luta durante a ditadura, milhares deles foram executados em nome da implementação de grandes projetos na região como a construção da rodovia BR-174. Tiveram a infeliz sorte de constituir sua riqueza sobre um solo que viria a ser marcado pela cobiça e ganância do modo de produção capitalista.

Relatos colhidos de sobreviventes em uma ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal (MPF), os relatos de helicópteros sobrevoando aldeias indígenas e alegações de derramamento de veneno durante o ritual dos indígenas, e detonando explosivos sobre as comunidades, seguidos de ataques violentos por homens brancos fardados, incluindo tiros, esfaqueamentos e degolas, são extremamente graves e perturbadores (SAKAMOTO, 2020, p. 2). A FUNAI, em 1972 estimou a população dos Waimiri-Atroari em três mil, mas em 1986, durante a construção da hidrelétrica de Balbina, a FUNAI estimou a população indígena em apenas 374 indivíduos, uma queda drástica da população Waimiri-Atroari, sem nenhuma comprovação de doença ou epidemia que explicasse a redução da população Waimiri-Atroari.

Apesar do grande impacto que a Balbina causou, o sumiço de 80% do grupo já havia acontecido antes com a BR-174 e da estrada que corta a área indígena para ligar a BR-174 com a mina de cassiterita em Pitinga. Com a inundação causada por Balbina, os indígenas que saíram das suas aldeias se reuniam ao longo da rodovia BR-174, onde recebiam comida da mineradora que operavam a mina em Pitinga. (FEARNSIDE, 2018, *n.p.*)

Com o programa Waimiri-Atroari, financiado pela ELETRONORTE, empresa paraestatal proprietária de Balbina, que entrevistou e conseguiu convencer os indígenas de sair da beira da BR-174, e construir uma nova aldeia. Foi o que salvou o grupo e permitiu um

aumento da sua população (FEARNSIDE, 2018, *n.p.*). Os militares e os povos indígenas têm sido importantes atores na construção da história. Que utilizavam da força militar para subjugar as populações indígenas e conquistar terras. Alguns povos indígenas resistiram ativamente à invasão, lutando contra os colonizadores e protegendo suas terras e modos de vida. (HECK, 1996, p. 14)

Os povos indígenas enfrentaram desafios significativos em relação à perda de terras, à introdução de doenças e à exploração. No entanto, muitos também demonstraram resiliência, mantendo suas culturas e modos de vida em meio às mudanças trazidas pela colonização. Com as denúncias de genocídios e massacres dos povos indígenas o Serviço de Proteção ao Índio (SPI) foi criado como uma tentativa de abordar essas questões e proteger as comunidades indígenas do Brasil.

Passou por várias reformas e mudanças em sua estrutura e missão e foi transformado na Fundação Nacional do Índio (FUNAI) em 1967 teve várias motivações, uma delas foi a preocupação com a imagem do Brasil no exterior, para fortalecer as relações externas visando alcançar projetos, expansão das fronteiras agrícolas e construção de estradas e hidrelétricas. E também como uma tentativa de demonstrar um compromisso do governo brasileiro com a proteção e os direitos indígenas. (GUIMARÃES, 2015, p. 55)

A FUNAI enfrentou desafios na implementação de suas políticas, proteção e na garantia dos direitos indígenas, foi marcado por grandes conflitos. A imprensa internacional que acusava o governo brasileiro de genocídio indígena, e no mesmo ano o regime militar endureceu as políticas de controle e integração forçada dos povos indígenas (DAVIS, 1978, p. 37). A Lei nº 6.001/1973, conhecida como o Estatuto do Índio, representou uma tentativa do governo brasileiro de criar uma legislação específica para regulamentar os direitos e as relações com os povos indígenas no país. A elaboração dessa lei foi uma resposta a críticas e escândalos que envolveram o Serviço de Proteção ao Índio (SPI) e a política indigenista estatal da época. (PALMQUIST, 2018, p. 67-68)

O SPI havia enfrentado sérias críticas devidas a vários problemas, incluindo denúncias de abusos e corrupção. Além disso, as políticas de integração forçada dos povos indígenas, promovidas pelo governo, eram objeto de controvérsia, uma vez que muitas vezes resultavam no deslocamento forçado de comunidades indígenas e na perda de suas terras e culturas. (PALMQUIST, 2018, p. 67-68)

Dentre as diversas repercussões desse influxo desorganizado nos territórios indígenas, podem ser destacadas o desaparecimento de várias etnias, a diminuição da população e a extensão de suas terras tradicionais, a erosão de suas identidades culturais e a reclusão em áreas

demarcadas, muitas vezes invadidas. Nesse contexto, os povos indígenas adaptaram-se a essa nova realidade, adotando estratégias de resistência e luta, como a criação de associações e parcerias, passando principalmente à defesa de seus territórios. Um exemplo desse esforço coletivo ocorreu em 1984, quando os povos Surui, Gavião, Arara, Zoró e Cinta-Larga colaboraram na definição conjunta de uma agenda de reivindicações. Isso evidencia que os indígenas em Rondônia não são meras vítimas, mas agentes ativos na transformação de sua própria realidade. (BASSEGIO; PERDIGÃO, 1992, p. 42)

### 3. ECOCÍDIO E O ANTROPOCENO

Nos últimos anos, a humanidade tem vindo a colonizar e a alterar o planeta para atender às suas necessidades. Nesse contexto, como as relações entre a sociedade e o meio ambiente se tornaram inseparáveis do processo de produção capitalista, no qual a natureza foi muitas vezes considerada como um objeto, uma fonte aparentemente inesgotável de recursos para uso humano.

Portanto, desde meados dos anos 80, alguns estudiosos começaram a conceituar o termo "Antropoceno" como uma nova era na qual a humanidade está infligindo danos significativos ao nosso planeta. Segundo Hudson Carlos Avancini Persch (2023, p. 30-31), o Antropoceno remete-se “[...] ao fenômeno das mudanças ambientais, dentre as quais destacam-se as mudanças climáticas”.

Por outro lado, o conceito de ecocídio foi cunhado para descrever os padrões contemporâneos de manipulação ambiental em escala global e extinção em massa de espécies provocadas pela atividade humana (BROSWIMMER, 2002, p. 109). Há muito tempo, os xamãs têm preocupações manifestadas sobre a devastação das florestas e alertam os não indígenas sobre a possibilidade de aniquilação, evidenciando a apreensão de que a humanidade sente diante dessa ameaça. (KOPENAWA, 2015, p. 328)

O atual cenário de crise sistêmica nos estimula a vislumbrar alternativas, a buscar novas soluções e a adotar uma nova ética e um paradigma diferente para o direito. Caso os indígenas não protejam o meio ambiente, seus filhos podem, no futuro, questionar a sabedoria de seus pais, já que apenas herdarão uma terra destruída, marcada pelo fogo, epidemias e rios poluídos. (KOPENAWA, 2015, p. 65)

Nessa perspectiva, o conceito de ecocídio ressalta a conexão profunda entre a saúde do meio ambiente e o bem-estar da humanidade e de todas as formas de vida no planeta. A vitalidade dos ecossistemas é crucial para a sobrevivência humana e a preservação da biodiversidade, garantindo a limpeza, a água potável e a regulação climática (DUSSEL, 2015, p. 294). Uma maneira de avançar nesse sentido é considerar o ecocídio como um crime contra a humanidade, a paz, as gerações futuras e a própria Natureza.

O conceito de ecocídio transcende as limitações de uma perspectiva antropocêntrica que coloca os seres humanos no centro das preocupações, considerando apenas os impactos ambientais em relação ao bem-estar humano. A emergência do "Antropoceno", um novo período geológico, enfatiza a urgência de abordar uma abordagem mais responsável e consciente em relação à nossa interação com a natureza. Isso implica medidas como a redução

das emissões de gases de efeito estufa, a promoção da sustentabilidade e a conservação dos ecossistemas. (PORTANOVA, 2016, p. 339)

As atividades humanas exerceram uma influência substancial e rigidez nos sistemas terrestres, incluindo práticas como agricultura intensiva, urbanização, queima de combustíveis fósseis e perturbações climáticas. A interferência trópica, originada pelas ações humanas, provocou profundas alterações nos ecossistemas terrestres, resultando não apenas em extinções de espécies, mas também em mudanças nos padrões de biodiversidade e equilíbrios ecológicos. (KOLBERT, 2015, p. 278-279)

Portanto, as ações humanas têm o potencial de influência não apenas o equilíbrio ecológico, mas também o equilíbrio social. A história e a diversidade cultural das populações indígenas são notáveis, com raízes que remontam a milhares de anos antes da chegada dos colonizadores europeus. Pesquisas arqueológicas e antropológicas desempenham um papel fundamental na revelação dessa riqueza cultural e na compreensão da complexidade das sociedades indígenas. (MARÉS, 2010, p. 33)

Antes do contato com os europeus, as terras que hoje compõem o Brasil eram habitadas por diversas sociedades indígenas, cada uma com suas próprias línguas, tradições, opiniões e modos de vida. Essas sociedades desenvolvem sistemas econômicos adaptados às condições locais, com práticas de agricultura, caça, coleta e pesca, bem como sistemas políticos e normativos para governar suas comunidades. Cada grupo étnico possui seus próprios sistemas espirituais e de conhecimento intrinsecamente ligados à sua relação com o ambiente. (MARÉS, 2010, p. 33)

É de extrema importância considerar e valorizar essa diversidade cultural, bem como respeitar os direitos dos povos indígenas de preservar e promover suas culturas. As pesquisas arqueológicas e antropológicas desempenham um papel crucial na documentação e no respeito a essas culturas. Além disso, a preservação dos territórios indígenas desempenha um papel vital na salvaguarda dessas ricas tradições culturais e modos de vida singulares. (MARÉS, 2010, p. 50)

### 3.1 ESTATUTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DAS TERRAS INDÍGENAS

A Constituição Federal estabeleceu as bases dos direitos fundamentais dos povos indígenas, o artigo 231 da Constituição Federal do Brasil é fundamental no que diz respeito aos direitos dos povos indígenas e à proteção de suas terras tradicionais (BRASIL, 1988). Ele estabelece os princípios e diretrizes para a compreensão do conceito jurídico de terras

indígenas e dos direitos inerentes a elas. Este artigo tem sido central na proteção dos direitos indígenas no Brasil.

A categoria jurídica de "terra indígena" é fundamental para a proteção dos direitos territoriais dos povos indígenas no Brasil. Ela se refere a áreas geográficas que são reconhecidas como terras tradicionais ocupadas por comunidades indígenas e é o cerne da demarcação e da proteção das terras indígenas. (SOUZA FILHO, 2010, p. 121)

A interseção ocorre no reconhecimento de que a definição e a demarcação de terras indígenas no contexto jurídico podem levar em consideração não apenas a ocupação física, mas também os aspectos culturais, espirituais e econômicos dessas terras para as comunidades indígenas. Além disso, as práticas administrativas e judiciais podem levar em conta a relação profunda e ancestral que os povos indígenas têm com suas terras. (ARAÚJO, 2006, p. 48)

Essa abordagem mais flexível e antropológica na identificação de terras indígenas é consistente com os princípios de respeito pela diversidade cultural e de proteção dos direitos dos povos indígenas, conforme estabelecidos na Constituição de 1988 e em normas internacionais. Ela também leva em consideração a realidade das mudanças ao longo do tempo e a evolução das culturas indígenas. (ARAÚJO, 2006, p. 48)

A noção de posse permanente das terras indígenas, estabelecida na Constituição de 1988, é de fato uma garantia importante para o futuro das comunidades indígenas no Brasil. Ela reflete o reconhecimento da conexão profunda e contínua que os povos indígenas têm com suas terras e a importância de proteger essa conexão para as gerações futuras. Além disso, a inalienabilidade e a indisponibilidade das terras indígenas significam que essas terras não podem ser vendidas, cedidas ou transferidas de qualquer forma que possa comprometer o direito de ocupação das comunidades indígenas. Isso é fundamental para garantir a continuidade das culturas e modos de vida indígenas, bem como a preservação dos recursos naturais em suas terras. (SOUZA FILHO, 2010, p. 122)

A posse permanente das terras indígenas é uma salvaguarda essencial para proteger os direitos territoriais e culturais das comunidades indígenas, e sua importância vai além do presente, assegurando que as futuras gerações também possam desfrutar desses direitos. Essa garantia legal é consistente com os princípios de justiça, igualdade e respeito pela diversidade cultural, e reflete o compromisso do Brasil em proteger e promover os direitos dos povos indígenas. O caráter originário do direito é fundamental quando se trata dos direitos dos povos indígenas, especialmente no contexto da posse de suas terras tradicionais. O termo "direito

originário" se refere ao fato de que esses direitos existem independentemente da criação de leis ou do sistema legal estabelecido pelo Estado. (SANTILLI, 1993, p. 47)

O reconhecimento dos direitos dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam é um princípio fundamental do direito internacional e de muitas constituições, incluindo a Constituição Federal do Brasil. Esses direitos não são simplesmente "outorgados" pelo Estado, mas reconhecidos como preexistentes e inerentes aos povos indígenas. Esse reconhecimento é essencial para a proteção das terras e territórios indígenas. A demarcação das terras indígenas é, de fato, considerada um ato de natureza declaratória, não propriamente constitutiva. Isso significa que o processo de demarcação não cria os direitos indígenas, mas os reconhece e confirma. Ele envolve a identificação e a delimitação das terras que já são tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, com base em critérios técnicos e antropológicos. (SANTILLI, 1993, p. 46)

Esse reconhecimento é importante para garantir que as terras indígenas sejam protegidas contra invasões, desmatamento ilegal, exploração de recursos naturais sem o consentimento das comunidades indígenas e outras ameaças. Além disso, ajuda a assegurar que os direitos dos povos indígenas sejam respeitados, preservando suas culturas, modos de vida e conexão com suas terras. O caráter declaratório do processo de demarcação reflete o compromisso do Estado em reconhecer e proteger os direitos dos povos indígenas, bem como o reconhecimento de que esses direitos existem independentemente da demarcação e da legislação estatal. Isso é consistente com os princípios de justiça, igualdade e respeito pela diversidade cultural. (OLIVEIRA, 1998, p. 9)

A demarcação de terras indígenas não tem como objetivo definir quem é ou quem não é indígena, mas sim estabelecer a correspondência entre os atributos da ocupação tradicional e a extensão territorial que será objeto de demarcação. Essa distinção é fundamental para compreender a finalidade e o escopo do processo de demarcação de terras indígenas. Essa abordagem reconhece que a identidade indígena vai além da mera localização geográfica, e que a demarcação de terras não deve ser usada como um critério para determinar quem é ou não é indígena. Em vez disso, o foco está na proteção das terras e territórios tradicionalmente ocupados pelas comunidades indígenas, independentemente da identidade étnica individual. (GALLOIS, 2004, p. 37)

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um prazo, originalmente até 5 de outubro de 1993, para a demarcação de todas as terras indígenas no Brasil (BRASIL, 1988). No entanto, esse prazo não foi cumprido, e as terras indígenas no Brasil encontram-se em diferentes situações jurídicas relativas à sua demarcação. A demarcação de terras indígenas é



um processo complexo que envolve a identificação, delimitação e homologação das terras tradicionalmente ocupadas por comunidades indígenas. Esse processo é conduzido pela FUNAI em colaboração com as comunidades indígenas e com base em critérios técnicos e antropológicos.

Por muito tempo, esses direitos não foram amplamente discutidos no cenário internacional. Somente na segunda metade do século XX é que as demandas e reivindicações dos povos indígenas começaram a ganhar força e a ser reconhecidas, tanto a nível regional quanto global. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) desempenhou um papel pioneiro ao voltar sua atenção para as questões das populações indígenas e tribais nas décadas de 1920. Em 1989, a OIT adotou a Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, que estabeleceu normas e diretrizes específicas para a proteção dos direitos desses povos, reconhecendo sua importância cultural, social e econômica. (CUNHA, 2009, p. 266)

A Convenção 169 da OIT foi um marco importante no reconhecimento dos direitos dos povos indígenas em nível internacional. Ela abordou questões como a consulta prévia e informada, o direito à participação nas decisões que afetam suas terras e recursos, e o respeito às tradições culturais e modos de vida indígenas. (CUNHA, 2009, p. 266)

O direito dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam é considerado originário, o que significa que esses direitos existem independentemente da criação do Estado brasileiro e de suas constituições. Esse direito é preexistente à instituição do próprio Estado brasileiro e a todas as suas constituições, como você mencionou. Esse direito originário dos povos indígenas é baseado em sua ocupação tradicional e contínua de suas terras ao longo de gerações, antes da formação do Estado brasileiro. Portanto, quando um indivíduo indígena nasce em uma determinada terra, ele já adquire a posse sobre essas terras, como parte de sua herança cultural e territorial. (PEREIRA, 2004, p. 260)

A posse indígena e a posse civil são dois conceitos distintos relacionados à propriedade de terras e recursos naturais. A posse indígena refere-se à propriedade e ao controle de terras e recursos naturais por comunidades indígenas. No Brasil e em muitos outros países, as terras indígenas são reconhecidas como áreas de propriedade coletiva de grupos étnicos indígenas. E a posse civil refere-se à propriedade de terras e recursos naturais de acordo com as leis civis de um país, fornecendo um quadro legal que determina a propriedade, o uso e a transferência de terras e recursos. Isso cria segurança jurídica para os proprietários e investidores.

A Constituição brasileira reconhece e assegura aos povos indígenas o direito a sua terra tradicional, bem como o usufruto exclusivo de todas as riquezas naturais nela existentes. Além disso, a Constituição veda qualquer ato que tenha por objeto a posse, o domínio ou a ocupação

das terras indígenas por outras partes que não sejam as comunidades indígenas. (MIRANDA, 1993, p. 30)

Os povos indígenas não têm o domínio legal das terras que ocupam. O domínio dessas terras é atribuído constitucionalmente à União, contudo, não podem impetrar ação de reivindicação da propriedade das terras que habitam por não serem titulares do domínio dessas terras, a perda da posse indígena é considerada uma exceção e só pode ocorrer em casos excepcionais e estritamente regulamentados pela lei. (MIRANDA, 1970, p. 457)

Portanto, a fundamentalidade do direito dos povos indígenas sobre a posse de suas terras no Brasil é sustentada tanto por tratados internacionais quanto pelo regime e pelos princípios consagrados na Constituição Federal de 1988. Essa combinação de fatores coloca a proteção dos direitos indígenas como uma obrigação constitucional e internacional do Brasil. (SARLET, 2007, p. 68)

#### 4. O GARIMPO ILEGAL E O MERCÚRIO

O garimpo é uma atividade que tem uma longa história de expansão na região da Amazônia, e Serra Pelada é um exemplo notório desse fenômeno. A atividade de garimpo tem sido praticada na Amazônia desde o século XX e se expandiu significativamente devido à descoberta de depósitos de minerais, especialmente ouro, na região. (SOUSA; OLIVEIRA; SANTOS, 2020, p. 101)

O estado do Pará, localizado na Região Norte do Brasil, é uma região de destaque na indústria mineral do país. É conhecido por sua rica base de recursos minerais, especialmente minerais metálicos, como minério de ferro, bauxita, manganês, níquel, cobre e ouro. Essa abundância de minerais tem contribuído significativamente para a economia do estado e do Brasil como um todo. Os estados da Região Norte do Brasil, como o Amazonas, Pará, Amapá e Rondônia, compartilham algumas semelhanças em relação à atividade garimpeira e à baixa agregação de valor aos bens minerais extraídos. (ENRÍQUEZ, 2014, p. 155)

A migração na Amazônia em busca de melhores oportunidades econômicas e sociais é um fenômeno que tem impactos significativos na estrutura social, econômica e ambiental da região. Gerando vulnerabilidade da população, pois não apresentam conhecimentos técnicos referente ao uso e manejo do solo, fatores que facilitam a degradação ambiental no bioma. (MACHADO, 1999, p. 1)

A descoberta da cassiterita em Rondônia e no Sul do Amazonas em meados da década de 1950 desencadeou um ciclo de mineração e migração para a região. A cassiterita é uma fonte de estanho, um metal valioso usado na fabricação de uma variedade de produtos, incluindo ligas metálicas, solda e recipientes à prova de corrosão. A descoberta de depósitos de cassiterita atraiu aventureiros e garimpeiros para a região em busca de oportunidades econômicas. Conforme novas áreas ricas em cassiterita eram encontradas, mais garimpeiros eram atraídos para a área, resultando em um aumento na população e na atividade de mineração (MARIZ, 1997, p. 08). Com essa descoberta na região, a mineradora Taboca se instalou, os índios que ali habitavam foram perdendo suas terras devido a poluição da água e a degradação dos recursos naturais afetam a caça, pesca e o cultivo de alimentos.

Os conflitos entre indígenas e não-indígenas, decorrentes dos processos de territorialização, são uma questão complexa e multifacetada. Muitos desses conflitos têm raízes profundas nas mudanças socioeconômicas e culturais que ocorrem quando áreas tradicionalmente ocupadas por indígenas passam a ser exploradas por não-indígenas. A atividade de garimpo atualmente pode ser comparada a atividades de mineração em médio porte

em alguns aspectos, mas existem diferenças significativas. O garimpo moderno, especialmente em áreas de mineração ilegal e clandestina, pode de fato envolver o uso de maquinários pesados, alto investimento financeiro e uma organização de nível empresarial. (GONÇALVES; LISBOA; BEZERRA, 2017, p. 10-11)

O crescimento do garimpo ilegal em terras indígenas é uma preocupação séria e tem consequências significativas para o meio ambiente, as comunidades indígenas e a legalidade. Os números relatados entre 2010 e 2020, um aumento de 495% na área de garimpo ilegal, são alarmantes. Isso demonstra um aumento substancial na atividade ilegal de mineração em terras indígenas durante esse período. (APIB; AMAZON WATCH, 2022, p. 18)

A extração de recursos naturais, incluindo minerais e metais preciosos, pode ter impactos significativos no meio ambiente e nas comunidades locais, especialmente em áreas florestais e regiões habitadas por povos indígenas. O desmatamento é frequentemente associado à extração de recursos naturais, com a movimentação de terra e os resíduos deixados para trás pelas atividades de mineração que podem afetar as características do solo e da água na área, tornando a terra menos produtiva e afetando a qualidade da água em rios e córregos próximos, o uso de produtos químicos tóxicos, como cianeto ou ácido sulfúrico, contribuem para a destruição do habitat natural devido à mineração que afeta a flora e a fauna locais e comunidades locais, especialmente os povos indígenas, podem ser severamente afetadas pela extração de recursos naturais. (CURI, 2007, p. 244)

Durante o processo de extração de recursos naturais, a terra e a água são frequentemente diretamente afetadas, com impactos significativos na saúde das populações locais que dependem desses recursos para a alimentação e o abastecimento de água. (ARÁOZ, 2020, p. 149)

O uso de mercúrio no garimpo, em particular na mineração de ouro, é um dos problemas mais sérios e preocupantes, que tem sérios impactos na saúde humana e no meio ambiente. O mercúrio é altamente tóxico e sua contaminação nos rios é de fato alarmante. Muitas comunidades indígenas dependem da pesca como parte fundamental de sua subsistência. A contaminação dos peixes com mercúrio representa um risco significativo para a saúde das populações indígenas que consomem esses peixes, já que a exposição crônica ao mercúrio pode causar uma série de problemas de saúde, incluindo danos neurológicos e de desenvolvimento em crianças. (APIB; AMAZON WATCH, 2022, p. 19)

O mercúrio e outros metais pesados têm o potencial de causar graves problemas de saúde, incluindo doenças graves e mortes, quando há exposição significativa a essas substâncias tóxicas. A exposição ao mercúrio, especialmente o metilmercúrio encontrado em peixes

contaminados, pode levar ao envenenamento por mercúrio. Os sintomas incluem fortes dores de cabeça, febre, tremores, problemas neurológicos e distúrbios digestivos. Em casos graves, o envenenamento por mercúrio pode ser fatal. (ARÁOZ, 2020, p. 32)

A Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) registrou altos níveis de mercúrio no corpo de mulheres e crianças Yanomami, uma porcentagem alarmante, conforme a Organização Mundial da Saúde, e destaca a grave situação de contaminação por mercúrio que afeta comunidades indígenas que dependem da pesca e da água de rios em regiões onde a mineração ilegal é praticada. (OMS) (APIB; AMAZON WATCH, 2022, p. 19)

A contaminação por mercúrio entre o povo Munduruku que vive próximo ao Rio Tapajós, onde a mineração ilegal e a extração de ouro muitas vezes ocorrem, é uma preocupação séria e urgente. A presença de altos níveis de mercúrio em 57,9% dos participantes, incluindo crianças, adultos e idosos, é alarmante e tem implicações significativas na saúde dessas comunidades. Os impactos na saúde devido à exposição ao mercúrio podem variar desde problemas neurológicos a distúrbios no desenvolvimento, bem como outros efeitos prejudiciais, podendo ocasionar em mortes. (BASTA; HACON, 2020)

A desnutrição infantil entre povos indígenas é uma preocupação séria e complexa que está interligada a diversos fatores, principalmente com o garimpo, a destruição das florestas e ecossistemas naturais devido ao garimpo ilegal pode resultar na perda de habitat para a caça, pesca e coleta de alimentos tradicionais, a desestruturação social e econômica, causando deslocamento de suas terras tradicionais e prejudicando suas práticas de subsistência e também pela exposição ao mercúrio e outros poluentes ambientais também pode afetar a saúde das mães durante a gravidez e a lactação, o que pode ter consequências negativas para o desenvolvimento infantil. O mercúrio, em particular, pode ser transmitido de mãe para filho durante a gravidez e a amamentação. (HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI; ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE'KWANA, 2022, p. 55)

A situação dos povos indígenas Xikrin, assim como de muitas outras comunidades na Amazônia, é extremamente preocupante. A invasão de mineradoras e a degradação ambiental resultante estão tendo impactos graves em suas vidas, cultura e espiritualidade. A contaminação por metais pesados, como mercúrio, chumbo, manganês, alumínio e ferro, é particularmente alarmante. Esses metais podem causar uma série de problemas de saúde graves, incluindo danos ao sistema nervoso, problemas renais, doenças respiratórias e outros impactos negativos no bem-estar dos indivíduos afetados. Segundo o estudo realizado pela Universidade Federal do Pará em 2020, 100% dos indivíduos estão com seus organismos contaminados em um grau alarmante. (APIB; AMAZON WATCH, 2022, p. 17-39)

Uma vez que sua alimentação tradicional, que se baseia no consumo de peixes e alimentos colhidos da natureza, está comprometida devido à contaminação das águas dos rios e ao solo. A contaminação torna os alimentos inseguros para consumo e ameaça a subsistência e a cultura dessas comunidades indígenas, gerando uma crise complexa que requer ação imediata e de longo prazo. O direito à alimentação é fundamental para a vida e a dignidade humana. Envolve muito mais do que simplesmente o combate à fome e a disponibilidade de alimentos em quantidade e qualidade adequadas para atender às necessidades nutricionais básicas. Além disso, a alimentação tem significados culturais, sociais e emocionais profundos. (VALENTE, 2002, p. 38)

A exploração de recursos hídricos nas operações de mineração é uma preocupação válida e complexa. A mineração exige grandes quantidades de água para diversas finalidades, incluindo o processamento de minério, controle de poeira, resfriamento de equipamentos e outros fins industriais. Essa demanda significativa por água pode ter impactos substanciais no acesso à água para as necessidades básicas da população local e no ecossistema circundante. (ARÁOZ, 2020, p. 159)

A destruição de cultivos e terras agrícolas de comunidades indígenas por garimpeiros é um problema significativo que afeta profundamente a subsistência e a segurança alimentar dessas comunidades. Essas ações têm sérias consequências para a capacidade das comunidades indígenas de manter seus meios de subsistência tradicionais e a produção de alimentos. (ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE'KWANA, 2022, p. 56)

A situação das comunidades indígenas nas áreas próximas a atividades de garimpo ilegal é extremamente preocupante e envolve múltiplos desafios. O contato com garimpeiros expõe as comunidades indígenas a várias ameaças à saúde, incluindo doenças transmissíveis como malária e Covid-19. Além disso, a contaminação por mercúrio, que é comum nas operações de mineração, pode causar danos graves à saúde a longo prazo, afetando o sistema nervoso, renal e reprodutivo, entre outros. Esses danos podem ser irreversíveis. (ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE'KWANA, 2021, p. 04). A mineração e a garimpagem detêm efeitos devastadores sobre as comunidades indígenas, não só pela degradação, mas também pela perda do território e das suas culturas devido aos ataques violentos, gerando níveis altíssimos de mortandade. (SANTILLI, 1993, p. 160)

A mineração em terras indígenas muitas vezes tem um impacto maior, uma vez que essas áreas frequentemente abrigam comunidades que têm uma ligação profunda com a terra, dependendo dela para sua subsistência e práticas culturais. A mineração pode deslocar

comunidades indígenas, causar a perda de terras sagradas e prejudicar suas formas de vida tradicionais. (CURI, 2007, p. 241)

A reivindicação indígena para a preservação de sua identidade cultural, uma vida digna e a permanência em suas terras é central para a luta dos povos indígenas em todo o mundo. Essas reivindicações são fundamentais para garantir o respeito aos direitos humanos e culturais dos povos indígenas e para proteger sua forma de vida tradicional. (ARBOS, 2011, p. 26)

Os relatórios e estudos realizados nas terras Yanomami e em outras áreas afetadas pelo garimpo ilegal de fato apontam para uma série de problemas e impactos negativos. A exploração mineral ilegal, incluindo garimpo, é uma atividade complexa com várias dimensões, é financiado por empresários locais ou nacionais com recursos significativos. (ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE'KWANA, 2022, p. 10-11)

Esses financiadores muitas vezes buscam lucro por meio da extração ilegal de recursos minerais. A extração mineral ilegal gera impactos negativos desiguais. Enquanto empresários podem lucrar com a atividade, as comunidades locais e o meio ambiente frequentemente sofrem os prejuízos, incluindo a degradação da terra, contaminação da água, destruição de ecossistemas e problemas de saúde. (ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE'KWANA, 2022, p. 10-11)

Muitas vezes, os trabalhadores que realizam diretamente a exploração mineral ilegal são pessoas em situação de vulnerabilidade, incluindo migrantes em busca de oportunidades de trabalho. Eles podem ser explorados e expostos a condições de trabalho precárias, violência e riscos à saúde. (ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE'KWANA, 2022, p. 10-11)

O argumento de que a mineração em terras indígenas geraria ganhos econômicos para as próprias comunidades indígenas é um tópico de debate significativo e polêmico. Além de não ser concreto, é preconceituoso, muitas comunidades indígenas têm práticas comunitárias sustentáveis que garantem a subsistência e a preservação dos ecossistemas em suas terras. As práticas tradicionais das comunidades indígenas frequentemente envolvem a gestão sustentável dos recursos naturais, que é vital para a preservação da biodiversidade e o equilíbrio ecológico. Isso contribui para a chamada "bioeconomia" que beneficia não apenas as comunidades indígenas, mas também a sociedade em geral. (APIB; AMAZON WATCH, 2022, p. 72)

As terras indígenas são vistas como parte integrante da identidade e da soberania dos povos indígenas. Qualquer decisão que afete essas terras deve levar em consideração os valores culturais e espirituais das comunidades.

Os impactos da mineração, incluindo a mineração em terras indígenas, não se limitam apenas ao período da atividade, mas podem perdurar por muitos anos e afetar múltiplos aspectos do meio ambiente e da sociedade. Os impactos recaem sobre a água, o ar, o solo, a fauna e a

flora. Ainda mais sem a realização de recuperação ambiental, mesmo que determinado por lei. (CURI, 2007, p. 242)

A recuperação ambiental após a mineração é fundamental para mitigar os impactos a longo prazo. No entanto, nem sempre é realizada de maneira adequada ou eficaz, deixando danos ambientais não resolvidos.

Os povos indígenas no Brasil e em muitas outras partes do mundo frequentemente são os mais afetados por projetos de desenvolvimento que envolvem a exploração de recursos naturais, como mineração, construção de barragens, desmatamento, agricultura intensiva e construção de infraestrutura (FEITOSA; BRIGHENTI, 2014, p. 11). Muitas vezes, os projetos de desenvolvimento são implementados sem consulta e consentimento prévio e informado das comunidades indígenas, violando seus direitos reconhecidos internacionalmente.

A mineração, tanto formal quanto informal, pode ter impactos significativos na degradação do meio ambiente e na introdução de elementos estranhos à cultura dos povos indígenas. Esses impactos, mesmo que a mineração seja vista como uma atividade economicamente importante, não podem ser subestimados (CURI, 2007, p. 241). A recuperação ambiental após a mineração muitas vezes não é eficaz, deixando para trás áreas degradadas que continuam a impactar o ambiente e as comunidades.

A Constituição Federal de 1988 do Brasil estabelece importantes restrições e direitos relacionados à mineração em terras indígenas. O artigo 231 da Constituição é especialmente relevante, pois reconhece os direitos dos povos indígenas à posse permanente de suas terras e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais nesses territórios. Isso inclui assegurar que os hábitos, a cultura e a preservação dos elementos ambientais necessários para o bem-estar das comunidades indígenas sejam protegidas. (BRASIL, 1988)

A invasão de não-indígenas em terras indígenas, especialmente para a exploração de recursos naturais, é uma realidade comum e ilegal que frequentemente resulta em conflitos. A Constituição Federal de 1988 do Brasil reconhece os direitos dos povos indígenas à posse permanente de suas terras e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais presentes nesses territórios. (BRASIL, 1988)

Além disso, a Constituição atribui à União a responsabilidade de proteger e fazer respeitar todos os bens materiais e imateriais das comunidades indígenas, garantindo a preservação dos recursos necessários para o desenvolvimento físico e cultural desses povos. (CURI, 2007, p. 222-223). É importante que as autoridades competentes, incluindo o governo federal, cumpram suas obrigações legais de proteger as terras e os direitos dos povos indígenas, bem como garantir que a lei seja aplicada para combater a invasão ilegal de terras indígenas.



Os relatórios dos indígenas da região que apontam para os impactos negativos do garimpo em suas terras são muito importantes para entender a extensão dos danos causados por essa atividade. Além dos impactos no meio físico, como a degradação ambiental, a contaminação do solo e a destruição de habitats naturais, o garimpo pode ter sérias implicações para a vida cotidiana e a saúde das comunidades indígenas. O garimpo muitas vezes gera uma grande quantidade de resíduos, incluindo produtos químicos tóxicos, lixo e materiais descartados. Esses resíduos podem se acumular nas margens dos rios e áreas circundantes, causando poluição visual e ambiental. (HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI; ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE'KWANA, 2021, p. 24)

A relação dos povos indígenas com a terra e a natureza é profundamente enraizada em sua cultura e modo de vida. Essa ligação estreita com o ambiente natural é muitas vezes vista como uma parte essencial da identidade cultural e espiritual dessas comunidades. A preservação desses hábitos, bem como a não modificação de seus locais tradicionais, é fundamental para garantir a diversidade cultural e a continuidade das tradições indígenas. (WANDSCHEER; SALES, 2016, p. 28-29)

A falta de fiscalização eficaz é uma questão crítica em relação às atividades ilegais, como o garimpo em terras indígenas e áreas protegidas. Quando a fiscalização é inadequada, esporádica ou ineficiente, isso pode levar a uma série de problemas, incluindo a expansão do garimpo ilegal e a comercialização de recursos obtidos de maneira ilegal (ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE'KWANA, 2022, p. 11-43). As agências de fiscalização muitas vezes enfrentam restrições de recursos, o que dificulta a implementação de operações eficazes de controle. Isso inclui falta de pessoal, equipamentos e financiamento.

A falta de controle do Estado, juntamente com a omissão ou falta de ação eficaz por parte da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) em relação às invasões de terras indígenas por garimpeiros e outras atividades ilegais. Isso coloca os povos indígenas em uma situação de extrema vulnerabilidade, sem a devida proteção de suas terras, de seus direitos e de sua segurança (RIBEIRO, 2016, p. 39). Para garantir a proteção eficaz das terras indígenas e dos direitos das comunidades indígenas, é essencial que o Estado brasileiro fortaleça a capacidade das agências relevantes, como a FUNAI, alocando recursos adequados e garantindo independência na tomada de decisões.

#### 4.1 A DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA LEGAL

Os processos demarcatórios de terras indígenas no Brasil são de extrema importância para garantir o reconhecimento e a proteção dos direitos territoriais dos povos indígenas. Os decretos mencionados desempenharam um papel fundamental na evolução do processo de demarcação de terras indígenas no país. Ficou instituído o Decreto nº 1.775, publicado em 08 de janeiro de 1996, documento este usado até os dias atuais. A submissão de processos demarcatórios ao contraditório administrativo significou que terceiros interessados, como proprietários de terras ou empresas, tiveram a oportunidade de contestar as demarcações propostas. Isso levou a um aumento no número de contestações a processos de demarcação. (SANTILLI, 2000, p. 163)

As demarcações dividem-se em algumas etapas, sendo a primeira etapa a da identificação, um processo técnico e científico que busca fornecer uma base sólida para a delimitação das terras indígenas. Essa etapa é fundamental para garantir o reconhecimento dos direitos territoriais dos povos indígenas de acordo com a Constituição brasileira e os padrões internacionais de direitos humanos. (ARAUJO, 2006, p. 50)

A etapa de identificação é seguida pela etapa de delimitação, que consiste na demarcação dos limites das terras indígenas identificadas. (ARAUJO, 2006, p. 50). A segunda etapa do processo de demarcação de terras indígenas, denominada de "contraditório," é um momento crucial em que se abre a oportunidade para que terceiros interessados, como estados, municípios e outros, apresentem impugnações ao procedimento de demarcação. Durante essa etapa, o procedimento se torna público e as partes interessadas têm a chance de questionar o processo e apresentar suas próprias evidências (ARAUJO, 2006, p. 50). A FUNAI, tem 60 dias para opinar as razões dos interessados e encaminhar ao Ministro da Justiça.

Na terceira etapa é o momento em que o Ministro da Justiça, dentro do prazo de 30 dias, pode optar por fazer a declaração dos limites definidos no estudo técnico. Isso implica reconhecer oficialmente os limites da terra indígena, o que é um passo significativo para a efetivação dos direitos territoriais dos povos indígenas. Em vez de fazer a declaração de limites imediatamente, o Ministro pode optar por prescrever diligências adicionais a serem cumpridas em mais 90 dias. Essas diligências podem envolver investigações adicionais, revisões de estudos técnicos ou negociações com as partes interessadas. (ARAUJO, 2006, p. 50)

Após o Ministro da Justiça declarar os limites da terra indígena e não houver necessidade de diligências adicionais ou desaprovação da identificação, a próxima etapa é a demarcação física. Esta etapa é fundamental para a efetivação dos direitos territoriais dos povos indígenas e envolve a definição dos limites no terreno. (ARAUJO, 2006, p. 50)

A etapa de demarcação física das terras indígenas é realizada pela FUNAI (Fundação Nacional do Índio) e envolve a colocação de marcos físicos, placas, picadas na vegetação e outras formas de marcar os limites da área definida no estudo técnico. Essa etapa é fundamental para a delimitação efetiva da terra indígena no terreno e para a proteção dos direitos territoriais dos povos indígenas. Além disso, o INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) tem um papel importante nessa etapa, conforme mencionado. O INCRA é responsável por proceder ao reassentamento de eventuais ocupantes não indígenas que estejam dentro dos limites da terra indígena demarcada. Essa ação é necessária para resolver conflitos de ocupação e garantir que a terra seja usada de acordo com os direitos territoriais dos povos indígenas. (ARAUJO, 2006, p. 50-51)

A quinta etapa do processo de demarcação de terras indígenas é a homologação. Nesta etapa, todo o procedimento de demarcação, que inclui a identificação, a análise de impugnações, a demarcação física e o reassentamento, são submetidas ao Presidente da República para ratificação por meio de decreto presidencial. Por fim, a sexta e última etapa consiste no Registro. (ARAUJO, 2006, p. 51)

É importante reconhecer que a demarcação e a proteção das terras indígenas são fundamentais para garantir os direitos e a integridade cultural dos povos indígenas. Embora tenha havido avanços nas legislações e políticas de proteção dos direitos indígenas no Brasil, também existem desafios significativos, incluindo a necessidade de tornar os procedimentos mais eficientes e ágeis. (ARAUJO, 2006, p. 51)

A questão da clareza e abrangência da legislação relativa à demarcação de terras indígenas no Brasil é uma preocupação legítima. É importante que as leis e regulamentos sejam claros e abrangentes, de modo a fornecer orientação adequada para a condução de procedimentos demarcatórios. Um princípio fundamental para a demarcação de terras indígenas é o diálogo com as comunidades indígenas afetadas. Envolver as comunidades no processo de demarcação é fundamental para garantir que seus direitos e interesses sejam respeitados. (CHAVES, 2004, p. 24)

Quando as leis são consideradas pouco claras ou omissas, é importante que o governo e as partes interessadas considerem a revisão e o aperfeiçoamento da legislação para abordar as lacunas e ambiguidades. Esse processo pode envolver consultas públicas e a participação ativa das comunidades indígenas.

A melhoria da legislação e dos procedimentos é um processo contínuo que requer cooperação entre o governo, as comunidades indígenas e outras partes interessadas. A proteção dos direitos territoriais dos povos indígenas é um objetivo fundamental e deve ser abordada de

maneira clara e eficaz na legislação e nos procedimentos relacionados à demarcação de terras indígenas. (CHAVES, 2004, p. 24)

O processo histórico é marcado pela invasão e pela tomada forçada e violenta dos territórios dos povos tradicionais. O marco temporal é uma interpretação legal que tem sido usada para determinar a validade das reivindicações de terras indígenas. Ele estabelece que apenas as terras ocupadas pelos povos indígenas na data da promulgação da Constituição de 1988 (5 de outubro de 1988) seriam passíveis de demarcação. (BRASIL, 1988)

No entanto, essa interpretação tem sido criticada por desconsiderar o processo histórico de invasão, espoliação e violência que os povos indígenas sofreram ao longo dos séculos, resultando na perda de suas terras tradicionais. Muitos argumentam que essa interpretação não leva em consideração a realidade de como os povos indígenas foram deslocados à força, muitas vezes sem documentação adequada, e como muitos deles foram vítimas de violência e desaparecimento (CUNHA, 1985, p. 42). Tese que é contrária à Teoria do Indigenato, que fundamenta os direitos indígenas.

A tese do marco temporal tem sido criticada por ser vista como inconstitucional, uma vez que contraria os princípios e disposições da Constituição Federal do Brasil, especialmente os artigos 231 e 232 (BRASIL, 1988). Essa tese, que estabelece que apenas terras ocupadas por povos indígenas em 5 de outubro de 1988 podem ser demarcadas, tem sido amplamente contestada por ignorar a realidade histórica de deslocamento forçado, violência e espoliação das terras dos povos indígenas ao longo dos séculos.

Além disso, há preocupações de que essa tese esteja alinhada com os interesses de grupos de poder, políticos e econômicos, como o agronegócio, frigoríficos, mineradoras e outros setores relacionados ao neoextrativismo (CUNHA, 1985, p. 42). Essas preocupações ressaltam a importância de considerar os direitos territoriais dos povos indígenas com base na justiça, respeito aos direitos humanos e reconhecimento de sua história e experiências.

As leis são vistas como instrumentos de poder político que são utilizados para alcançar objetivos políticos e sociais específicos. O direito é visto como um meio de controle social e de regulamentação das relações na sociedade, e não como um fim em si mesmo. O direito é moldado e influenciado por interesses políticos e econômicos e, como tal, pode refletir desigualdades e injustiças. (ALMEIDA, 2018, p. 105)

A ideia de que o marco temporal reflete uma colonialidade do saber, pois sugere que essa abordagem é enraizada em uma visão de mundo que prioriza o conhecimento ocidental sobre o conhecimento indígena. Isso pode resultar na desvalorização dos saberes tradicionais e na limitação da compreensão da natureza e do meio ambiente a uma perspectiva puramente

econômica. A inferiorização dos povos indígenas, sugere que a imposição do marco temporal reflita a prática de considerar essas comunidades como seres menores ou menos importantes em relação aos interesses econômicos e políticos. (BOTELHO, 2017, p. 399)

A tese do Marco Temporal é vista como uma alegação com raízes capitalistas e racistas que é usada para justificar a expulsão de povos indígenas de suas terras historicamente conquistadas. Essa tese do Marco Temporal é percebida como uma estratégia para afetar as populações racializadas em sua relação histórica e coletiva com os territórios que habitam. (BOTELHO, 2017, p. 409)

## 5. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA AOS POVOS INDÍGENAS

### 5.1 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA

O princípio da dignidade humana é a sua inserção no estado democrático de direito, assegurando o exercício dos direitos sociais e individuais a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade, a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, como observamos na nossa Constituição.

A recusa da caracterização do Estado como um Estado de direito assentou no caráter ambivalente e equívoco da ideia de Estado de Direito. Uns, já notara Engels, pensavam no Estado de Direito como ‘expressão idealizada da sociedade burguesa’; outros julgavam que, através da ideia de Estado de Direito conseguiriam travar a tendência rasgadamente conformadora (social e econômica) do Estado; outros, ainda, não se afastavam muito de concepções místicas, vendo no Estado de Direito a manifestação da ‘ideia fundamental do direito, que está inscrita na alma’”.

É historicamente correto afirmar que a ideia de Estado de direito serviu para acentuar unilateralmente a dimensão burguesa de defesa da esfera jurídico-patrimonial dos cidadãos. Só que, uma coisa é a monodimensionalidade liberal do Estado de Direito e a ideia inaceitável de um "Estado de Direito em si", e outra, a ideia de um Estado de Direito intimamente ligada aos princípios da democracia e da socialidade. Nessa perspectiva, a ideia de Estado de Direito pode transportar um ideário progressista. A mundividência constitucional que hoje se colhe vem demonstrar isto mesmo: a utilização do princípio do Estado de Direito, não como "cobertura" de uma forma conservadora de domínio, mas como princípio constitutivo da juridicidade estadual democrática e social. (ABENDROTH, *s.d., n.p.*)

Os historiadores nunca trataram a questão indígena com o seu destaque merecido, e com isso definiu a questão indígena que não seria uma questão de história e sim de etnografia é diante dos efeitos como estudantes de direito devemos observar e avaliar a eficácia os destinatários da proteção Jack constituímos um Estado democrático de direito no Dezer de Alexandre de Moraes. (ABENDROTH, *s.d., n.p.*)

A dignidade da pessoa humana concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na

autodeterminação consciente e responsável da própria e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos".

O tema do direito indígena buscar o seu conhecimento e a sua resistência assim como reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana só foi reconhecida como valor constitucional com o advento da Declaração de Direitos da Virgínia que antecedeu a Constituição Americana de 1787, bem como na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (BONAVIDES, 2002, p. 259), que deu origem a Revolução Francesa.

As Constituições passaram a ter esses valores arraigados em seu texto normativo, bem como, apoderaram-se, de forma gradativa, de outros valores mais amplos do que aqueles iniciais, assumindo assim, a função de garantidora dos interesses sociais e de limitadora do poder econômico até adquirir, atualmente, um caráter programático e democrático voltado para a concretização dos valores por elas enunciados.

A expressa positivação do ideal da dignidade da pessoa humana pelas constituições, salvo algumas exceções, adveio após a Declaração Universal da ONU de 1948. Observa-se que apesar do princípio da dignidade da pessoa humana constar de forma expressa no texto normativo das constituições recentemente, já se fazia presente, mesmo que de forma implícita, nos movimentos anteriores, notadamente a partir daquele constitucionalismo do século XVIII. No Brasil, o ideal de proteção da dignidade da pessoa humana somente foi aceito formalmente na ordem positiva com o advento da Constituição de 1988, vez que o país atravessou por períodos instáveis de ditaduras, o que prorrogou a sua incorporação no texto constitucional. (BRASIL, 1988)

O conceito de dignidade humana é, de fato, complexo e abstrato, e diferentes doutrinadores e sistemas jurídicos abordá-lo de maneiras progressivamente diferentes. No entanto, há alguns postos-chave que são amplamente aceitos e que podem ajudar a entender melhor esse conceito. Valor espiritual e moral: A dignidade da pessoa humana é vista como um valor intrínseco à pessoa, que vai além de considerações puramente materiais ou físicas. Ela se relaciona com a dimensão espiritual e moral do ser humano, representando o reconhecimento da importância de cada indivíduo. (MORAES, 2005, p. 128)

## 5.2 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS INDÍGENAS

A relação dos povos indígenas com o Estado brasileiro vem sendo cada vez mais conflituosa em relação aos direitos que eles possuem, mesmo com tantos anos de lutas esses indivíduos ainda são alvo de preconceitos, que perpassam desde o direito à terra, aos direitos individuais que são garantidos constitucionalmente. A organização dos povos para resistir a luta tanto nos territórios quanto nas cidades mostra os seus valores das mais variadas formas deixando explícito a história de resistência lutando por melhores condições de vida e por políticas que respeitem a etnodiversidade e os direitos indígenas.

A história do relacionamento dessas sociedades originárias com o Estado nacional – construído, após a invasão europeia, sobre seus territórios outrora “autóctones” – é indissociável da expansão do sistema capitalista, sendo marcada por capítulos de apresamento, expulsão, deslocamentos forçados, assimilação cultural e extermínio físico. As atividades econômicas ligadas aos movimentos de expansão da fronteira nacional corresponderam, necessariamente, à diminuição da população e de territórios indígenas. (BORGES, 2016, p. 306)

O forte genocídio étnico racial apesar de ter ocorrido durante muitos anos é ainda muito presente na atualidade e os indígenas com o passar das décadas foram levantando nomes históricos de protagonistas de transformações políticas, econômicas e sociais, com a forte defesa do seu interesse. Os conhecedores indígenas estão sempre em busca de uma nova interpretação da sua história dos seus povos, tendo o reconhecimento e noção de todos os extermínios e genocídios vivenciados ao longo de todos os anos, entretanto os indígenas são protagonistas da história brasileira. (ALMEIDA, 2010, p. 15)

Se fazendo presente em vários momentos da construção de políticas de direitos no contexto colonial esses povos eram tratados como bárbaros e selvagens. Já no contexto republicano as legislações e políticas para os indígenas eram pautadas no projeto para modernizar e fundamentar a ideia de adequação e com esse projeto se objetificou a criação de uma cultura comum entre os brasileiros.

Ao decorrer da história do Brasil foram criados três projetos para a destinação de direitos sobre a questão indígena o extermínio, a emancipação por meio da catequização feita por missionários católicos e a “civilização”. (LIMA, 2015, p. 427)

A FUNAI (Fundação Nacional do Índio) busca rumos para a política pública referente aos indígenas.



O cenário histórico em que, em meio à ditadura militar, se produziu uma rede de articulações entre antropólogos, missionários e indígenas, que viriam a confluir na demanda conjunta de diversos movimentos sociais e partidos emergentes na luta pela redemocratização do país, por um processo constituinte e, dentro deste, na defesa pelos direitos indígenas. Vertentes históricas específicas articuladas inclusive em escala transnacional. Há muito a ser pesquisado e, sobretudo, a ser sintetizado. (LIMA, 2015, p. 439)

Em 1973 o regime de tutela por meio da regulamentação do estatuto do Índio teve como pauta de assunto a fundamental importância: educação, cultura, renda, saúde e terras ressaltando também a questão de identidade étnica os indígenas que eram categorizados como isolados, em via de integração tendo para este o caminho da ‘emancipação indígena’. E a Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 foi um grande marco histórico para realidade referente aos indígenas pela primeira vez na história o respeito à diversidade étnico cultural foi regulamentado, porém, o documento não abrangeu as especificações daqueles que moravam já nas cidades. A falta de respeito com os povos indígenas ela fere diretamente os instrumentos jurídicos como a Convenção de 169 da organização mundial de trabalho (OTI).

A Constituição de 1988 inaugurou no Brasil a possibilidade de novas relações entre o Estado, a sociedade civil e os povos indígenas, ao superar – no texto da lei – a perspectiva integracionista, reconhecendo a pluralidade cultural. Em outros termos, o direito à diferença fica assegurado e garantido, e as especificidades étnico culturais valorizadas, cabendo à União protegê-las. (SILVA, 1999, p. 65)

Os direitos constitucionais pertencentes aos indígenas são caracterizados como originários, inalienáveis, indisponíveis e imprescritíveis, passando 30 anos da regulamentação da carta magna ainda a diversas negociações estratégicas, políticas, ideológicas e econômicas na frente parlamentar agropecuária conhecida popularmente como bancada ruralista a demarcação de territórios é consolidada como das principais pautas do movimento indígena mais importantes.

A demarcação dos territórios é uma das principais e mais importantes pautas do movimento indígena, o processo regulatório da demarcação dos territórios vem sendo apresentado de forma omissa e morosa, sendo assim surge a proposta de emenda constitucional que alteram sendo transferido do Executivo para o legislativo surgindo a prerrogativa de demarcação de terras indígenas. (CIMI, 2017, p. 27)

As políticas públicas possibilitam o serviço sócio assistências que nos últimos anos vêm crescendo, sendo possível afirmar que é prevista na a Política Nacional de Assistência Social – PNAS (2004) que direciona quais são os usuários da política pública de assistência social.

Constitui o público de Assistência Social, cidadãos e grupos que se encontram em situações de vulnerabilidade e riscos, tais como: famílias e indivíduos com perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade; ciclos de vida; identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural e sexual. (PNAS, 2004, p. 33)

Já para os indígenas a cidades acabam se tornando alternativas de fuga quando estão em busca da sobrevivência fora das suas terras e quando inseridos no contexto urbano encontram várias dificuldades e o mais comum enfrentado por esses indígenas e a pobreza, falta de habitação, violência urbana, desemprego, desassistência em saúde, educação e não reconhecimento das identidades por parte dos órgãos de assistência. (CIMI, 2017, p. 19)

O aumento da população indígena é um importante processo de auto identificação e auto declaração. Atualmente no Brasil o IBGE constatou que 36,2% dos indígenas tem domicílio na zona urbana e 63,8% em zona rural, apontou também que 817.963 se autodeclaram indígenas, sendo que em 1991 a população indígena declarada era de 294.131. Cerca de 6.128 indígenas residiam em 2010 no Distrito Federal totalizando 0,24% da população. Já em 2018, este quantitativo passou para 8.522 indígenas, aponta que 20 municípios estão alto índice de indígenas na cidade. (NASCIMENTO; VIEIRA, 2015, p. 127)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na construção desta monografia, enfatiza a persistência das questões relacionadas ao genocídio e ao etnocídio contra os povos indígenas no Brasil, destacando que essas questões permanecem ativas e continuam a fazer vítimas. A recusa em propor uma sistematização ou taxonomia dessas questões é compreensível, uma vez que a busca por uma materialidade pode ser insuficiente para capturar toda a complexidade e o alcance desses problemas. A presente pesquisa resultou em mais de 8 mil indígenas mortos como resultado das políticas do Estado e da corrupção no Serviço de Proteção aos Índios (SPI), juntamente com a política de integração da ditadura militar, é alarmante e trágico.

A relevância e a importância do tema trouxeram vários aspectos cruciais para a construção deste trabalho, visto que reconhecer o genocídio indígena é um passo fundamental para buscar justiça e responsabilização por séculos de violência, exploração e despojamento de terras que os povos indígenas sofreram. Isso envolve a responsabilização por políticas passadas e atuais que prejudicam essas comunidades. Neste sentido, analisar as hipóteses na investigação foram utilizados a pesquisa documental e bibliográfica, que foram de suma importância para a formulação e suficientes para determinar as conclusões.

Diante da análise realizada, pode-se observar que a marginalização dos povos indígenas na política, na academia e nas estruturas de poder estabelecidas e a percepção de que eles são "distantes" ou "pertencem ao Brasil profundo" reflete uma visão estigmatizada e excludente que pode perpetuar as condições de genocídio e etnocídio.

Além disso, as comunidades indígenas enfrentam consequências que surgiram há anos, e nos dias atuais os problemas como a miséria, suicídio, alcoolismo e a violência, afetam consideravelmente essa população. A marginalização dos povos indígenas pode resultar em políticas e práticas prejudiciais que afetam suas vidas e territórios.

A garantia dos direitos indígenas, incluindo o reconhecimento de sua diferença cultural, posse territorial e recursos naturais, conforme estabelecido na Constituição brasileira de 1988. No entanto, a efetivação desses direitos requer a implementação de políticas públicas específicas.

As políticas públicas territoriais desempenham um papel fundamental no reconhecimento e proteção dos territórios indígenas. Essas políticas buscam garantir a segurança jurídica e a integridade dos territórios indígenas, permitindo que as comunidades indígenas continuem a sua reprodução física, social, econômica e cultural de acordo com suas tradições. A Fundação Nacional do Índio (Funai) tem um papel central na supervisão e

implementação dessas políticas públicas voltadas para os povos indígenas. Ela trabalha em estreita colaboração com diversos ministérios, como o Ministério da Justiça e o Ministério do Meio Ambiente, para assegurar o cumprimento dos direitos indígenas e promover o respeito pela cultura e pelos territórios indígenas.

Outro ponto importante é a efetivação dos direitos indígenas enfrenta desafios significativos, incluindo conflitos de interesse com setores econômicos e a necessidade de garantir a consulta prévia e informada das comunidades indígenas em decisões que afetam seus territórios. A promoção e proteção dos direitos indígenas requerem esforços contínuos para garantir que as políticas públicas sejam eficazes na prática e que as comunidades indígenas tenham voz e participação ativa em processos decisórios que afetam suas vidas e terras.

A defesa da tese do marco temporal por parte de instituições que têm a responsabilidade de defender a pátria, como as forças armadas, pode ser vista como um contrassenso, uma vez que essa tese pode, de fato, abrir caminho para a entrega de terras públicas à grilagem, ao desmatamento, à especulação fundiária e a práticas agropecuárias que podem prejudicar o meio ambiente e não contribuir para a segurança alimentar da população.

A luta pelos direitos dos povos indígenas muitas vezes envolve o equilíbrio entre interesses econômicos e a proteção dos direitos humanos e ambientais. A sociedade e as instituições governamentais desempenham um papel crucial na busca por soluções que respeitem os direitos dos povos indígenas e, ao mesmo tempo, promovam o desenvolvimento sustentável e a justiça social. Essa é uma questão complexa e desafiadora, e a conscientização pública, o debate informado e a pressão por políticas justas desempenham um papel fundamental na busca por soluções equitativas que respeitem tanto os povos indígenas quanto o meio ambiente.

Desta forma, é fundamental que os povos indígenas têm o direito fundamental de serem ouvidos e de participarem ativamente das decisões que afetam suas vidas, territórios e culturas. Isso está em conformidade com a Constituição brasileira, bem como com convenções internacionais de direitos humanos, como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. O princípio da consulta prévia e informada é fundamental nesse contexto. Isso significa que, antes de tomar decisões que afetam os povos indígenas, o governo e outras partes envolvidas devem consultar os representantes indígenas de maneira significativa, transparente e de boa-fé. Essa consulta deve permitir que os povos indígenas expressem suas opiniões, preocupações e necessidades, e deve ser levada em consideração nas decisões finais.

Portanto, é fundamental que as autoridades e a sociedade em geral reconheçam e respeitem o direito dos povos indígenas de serem ouvidos e de participar ativamente das decisões que afetam suas vidas e territórios. Isso é essencial para promover a justiça, a igualdade e o respeito pelos direitos humanos de todos os cidadãos, independentemente de sua origem étnica.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Paulo Antônio de Menezes; REMÍGIO, Rodrigo Ferraz de Castro. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos**. Um novo “locus” hermenêutico.

ALMEIDA, Antonio Cavalcante. Aspectos das políticas indigenistas no Brasil. **Interações (Campo Grande)**, v. 19, p. 611-626, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/inter/a/rQk3vztRBF6WNbwCdwPTPFQ/>. Acesso em: 6 nov. 2023.

ARRUDA, Daniel Péricles. O que é genocídio? **Revista da ABPN**, v. 12, n. 33, 2020, p. 472-489. Disponível em: [file:///c:/users/aluno-25/downloads/abpn,+gerente+da+revista,+24+%e2%80%93+o+que+%c3%89+genoc%3%8ddio%20\(1\).pdf](file:///c:/users/aluno-25/downloads/abpn,+gerente+da+revista,+24+%e2%80%93+o+que+%c3%89+genoc%3%8ddio%20(1).pdf). Acesso em: 06 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, 05 de outubro de 1988, Brasília, 1988.

BROSWIMMER, Franz J. **Ecocide**: a short history of the mass extinction of species. London/Sterling: Pluto Press, 2002.

BROWN, Dee. **Bury my heart at Wounded Knee: an Indian history of the American West**. *Open Road*: New York, 2007.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **História dos Índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das letras, 2009.

DAVIS, Shelton H. **Vítimas do Milagre**: o desenvolvimento e os índios do Brasil. São Paulo: Zahar, 1978.

DUSSEL, Enrique. **Filosofías del Sur: descolonización y modernidad**. Ciudad de Buenos Aires: Akal, 2015.

FEARNSIDE, Philip Martin. **O Genocídio dos Waimiri-Atroari**: um possível reconhecimento histórico. *Amazônia Real*: Publicado em: 12/03/2018. Disponível em: <https://amazoniareal.com.br/o-genocidio-dos-waimiri-atroari-um-possivel-reconhecimento-historico/>. Acesso em: 06 nov. 2023.

GUIMARÃES, Elena. **Relatório Figueiredo**: entre tempos, narrativas e memórias. Rio de Janeiro, 2015, 203 p. Dissertação (Mestrado em Memória Social) – Programa de Pós-Graduação em Memória Social - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

HECK, Egon. 1996. **Os índios e a caserna**: políticas indigenistas dos governos militares (1964-1985). Dissertação de Mestrado em Ciência Política. Campinas: Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Estadual de Campinas. Disponível em: <http://www.comissaodaverdade.mg.gov.br/bitstream/handle/123456789/897/HECK%2C%20Egon%20Gabriel%20Silveira.%20Os%20C3%8Dndios%20e%20a%20Caserna.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 06 nov. 2023.  
<https://portal.fiocruz.br/noticia/estudo-analisa-contaminacao-por-mercurio-entre-o-povo-indigena-munduruk>. Acesso em: 20 abr. 2023.

IBGE, **Balço parcial do Censo mostra aumento da população indígena. 2023.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-03/ibge-inicia-ultima-etapa-do-censo-2022-na-terra-indigena-yanomami>. Acesso em: 30 mar. 2023.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>. Acesso em: 06 nov. 2023.

JUSTINO, Guilherme. **Caso yanomami: o que é e por que se fala em genocídio indígena.** Disponível em: <https://umsoplaneta.globo.com/sociedade/noticia/2023/01/24/caso-yanomami-o-que-e-e-por-que-se-fala-em-genocidio-indigena.ghtml>. Acesso em: 28 abr. 2023.

KOLBERT, Elizabeth. **A sexta extinção: uma história não natural.** Editora Intrínseca, 2015.

KOPENAWA, Davi; BRUCE, Albert. **A queda do céu: Palavras de um xamã yanomami.** 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

LACERDA, L. D. **Contaminação por mercúrio no Brasil: fontes industriais versus garimpo de ouro.** Quím. Nova, v. 20, n. 2, p. 196-199, 1997.

LACERDA, Rosane Freire. **Os povos indígenas e a Constituinte: 1987–1988.** Brasília: CIMI, 2008.

MATA, Leandro. **Afinal, o ecocídio é ou não é considerado crime internacional, 2019.** MPF. **Mineração Ilegal De Ouro Na Amazônia: Marcos Jurídicos E Questões Controversas.** 4ª Câmara De Coordenação E Revisão, 2020. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/publicacoes/roteiros-da-4accr/ManualMineraoIlegaldoOuroNaAmazniaVF.pdf>. Acesso em: 26 out. 2023.

NEVES, Josélia G.. **Cultura escrita em contexto indígena.** 2009. Tese (Doutorado em Educação Escolar) – Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Letras, Campus de Araraquara. Araraquara– SP, 2009.

NUNES, D. Rondônia: ocupação e ambiente. **Boletim Presença**, v. 3, n. 7, p. 39-46, 1996. Disponível em: <http://www.revistapresenca.unir.br/boletim-presen%C3%A7a/07dorisvalderdiasnunesrondoniaocupacaoeambiente.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2023.

OLIVEIRA, Ovídio A. **História de desenvolvimento e colonização do Estado de Rondônia.** 1 ed. Porto Velho: Geográfica, 2001.

OVIEDO, Antônio. **Demarcação de Terras Indígenas é decisiva para conter o desmatamento e regular o clima.** 2018. Disponível em: <https://site-antigo.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-monitoramento/a-demarcacao-das-terras-indigenas-e-decisiva-para-conter-o-desmatamento-e-manter-funcoes-climaticas-essenciais>. Acesso em: 22 abr. 2023.

PALMQUIST, Helena. **Questões sobre genocídio e etnocídio indígena: a persistência da destruição.** 2018. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em Antropologia). Universidade Federal do Pará, Belém. Disponível em:

<https://ppga.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/Disserta%C3%A7%C3%B5es%202018/Dissertacao%20Helena.pdf>. Acesso em: 17 out. 2023.

PAULA, Jânia M. **KARO e IKÓLÓÉHJ: escola e seus modos de vida**. Dissertação (Mestrado em Geografia): Fundação Universidade Federal de Rondônia UNIR, Porto Velho. 2008.

PERDIGÃO, F.; BASSEGIO, L. **Migrantes Amazônicos – Rondônia: Trajetória da ilusão**. São Paulo: Loyola, 1992.

PERSCH, Hudson Carlos Avancini Persch. **O antropoceno e a (in)justiça ambiental: os efeitos do mercúrio causados pelo garimpo nos guardiões da floresta**. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

PORTANOVA, Rogério Silva; VIEIRA, Karina de Vasconcelos. **Sociedade global e direito planetário**, 2016. Disponível em: [http://www.nima.puc-rio.br/aprodab/artigos/sociedade\\_global\\_rogerio\\_portanova.pdf](http://www.nima.puc-rio.br/aprodab/artigos/sociedade_global_rogerio_portanova.pdf). Acesso em: 6 nov. 2023.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter; DE ARAÚJO QUENTAL, Pedro. Colonialidade do poder e os desafios da integração regional na América Latina. **Polis. Revista Latinoamericana**, n. 31, 2012. Disponível em: <https://journals.openedition.org/polis/3749>. Acesso em: 6 nov. 2023.

RANGEL, Helena. **Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil**. Disponível em: <https://cimi.org.br/2022/08/cimi-lanca-relatorio-violencia-contra-povos-indigenas-2021>. Acesso em: 21 abr. 2023.

REIS, Adebaro Alves dos; ALMEIDA, Oriana Trindade de. **Desenvolvimento sustentável e estratégias de uso dos recursos naturais em área de várzea no Baixo Tocantins, Amazônia**. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Pará, Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido. Belém, 2015.

REIS, Arthur C. F. **Seringal e o seringueiro**. 2ª Edição. Manaus: Editora da Universidade do Amazonas, 1997.

SAKAMOTO, Leonardo. **Termo " genocídio" choca militares mesmo após genocídio indígena da ditadura**. UOL, 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2020/07/15/militares-se-chocam-com-genocidio-apos-o-genocidio-indigena-na-ditadura.htm>. Acesso em: 06 nov. 2023.

SANTANA, Jullie. **Terras indígenas da Amazônia aguardam há mais de 20 anos por demarcação**. Disponível em: <https://infoamazonia.org/2023/01/13/terras-indigenas-da-amazonia-aguardam-ha-mais-de-20-anos-por-demarcacao>. Acesso em: 29 abr. 2023.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos-Proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. Editora Peirópolis LTDA, 2005.

SANTOS, Alex Mota; GOMIDE, Maria Lúcia Cereda. A ocupação no entorno das terras indígenas em Rondonia, Brasil. **Boletim Goiano de Geografia**, v. 35, n. 3, p. 417-436, 2015.



Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3371/337142817004.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2023.

SANTOS, Rafael de Oliveira Coelho dos. **Reforma Agrária em questão: a propriedade privada como fator de desterritorialização camponesa no Assentamento Fazenda Primavera (Andradina-SP)**. 2014. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/7c600e98-bd65-4675-98c7-ec3ede34b373/content>. Acesso em: 06 nov. 2023.

SANTOS, Vanubia Sampaio dos. O processo de ocupação de Rondônia e o impacto sobre as culturas indígenas. **Revista Fórum Identidades**, Itabaiana-SE, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/forumidentidades/article/view/4267>. Acesso em: 6 nov. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos direitos fundamentais**. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCHNEIDER, Stefan. **Precisamos falar sobre ecocídio**. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/ambiente/noticia/2023/02/precisamos-falar-sobre-ecocidio-cle8jrd7h002y013qbifgmzlj.html>. Acesso em: 24 abr. 2023.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. Curitiba: Juruá Editora, 1998.

TEIXEIRA, Marco Antônio Domingues; FONSECA, Dante Ribeiro da. **História Regional: Rondônia**. 4. ed. Porto Velho: Rondoniana, 2001.

## RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

**DISCENTE:** Juliana Alves Barbosa Pontes / Nathiele Fogaça Veloso

**CURSO:** Direito

**DATA DE ANÁLISE:** 07.11.2023

### RESULTADO DA ANÁLISE

#### Estatísticas

Suspeitas na Internet: **9,56%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [▲](#)

Suspeitas confirmadas: **8,35%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [▲](#)

Texto analisado: **93,6%**

*Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).*


Sucesso da análise: **100%**

*Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.*

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.8.5  
terça-feira, 7 de novembro de 2023 17:42

### PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho das **JULIANA ALVES BARBOSA PONTES**, n. de matrícula **51368** e **NATHIELE FOGAÇA VELOSO**, n. de matrícula **50127**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 9,56%. Devendo as alunas realizarem as correções necessárias.

Documento assinado digitalmente  
 HERTA MARIA DE ACUCENA DO NASCIMENTO S  
Data: 07/11/2023 22:03:54-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

(assinado eletronicamente)  
**HERTA MARIA DE AÇUCENA DO N. SOEIRO**  
**Bibliotecária CRB 1114/11**  
Biblioteca Central Júlio Bordignon  
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA